



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 547 /2009

Sessão: 60ª Sessão Extraordinária de 23 de junho de 2009

Processo Nº: 1/3895/2007

Auto de Infração Nº: 2/200708795

Recorrente: RUBEM MARINHO DE OLIVEIRA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: JOSÉ JONHSON A. ALENCAR

Matrícula: 103.950.1.1

Autuante: LUZINEIDE DE ANDRADE FREITAS

Matrícula: 100.603.1.1

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatado, no momento da autuação, o transporte de mercadorias desacobertas por documento fiscal. Na peça recursal não foram apresentados argumentos ou provas capazes de descaracterizar a prática dessa infração à legislação do ICMS. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Negado o pedido de diligência. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em consideração traz a seguinte denúncia:

"Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O autuado transportava mercadorias diversas, conforme CGM 186/07, desacobertas de documentação fiscal, motivando a lavratura do presente auto, nos termos da legislação tributária em vigor".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, III,'a' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Processo nº 3895/2007

Auto de Infração nº. 200708795 **RUBEM MARINHO DE OLIVEIRA**

Julgamento: 23/06/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Autuado, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, foi considerado revel, fls.05.

Cumpra ressaltar que as mercadorias, objeto da autuação, foram apreendidas e, posteriormente, liberadas, mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante documentos anexos, fls. 10/51.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Insatisfeito com a decisão monocrática, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, em tempo hábil, alegando que as mercadorias transportadas encontravam-se acompanhadas de documentação fiscal que continham todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária.

Através do parecer nº 494/2008, a Consultoria Tributária opinou por conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão singular de Procedência do feito fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre o transporte de 650 cx de arrozina, 50 cx de moça fiesta, 20 cx de leite de rosa 170 ml, 30 cx de leite de rosa 100 ml e 50 cx de leite de rosa 60 ml desacompanhadas por documento fiscal.

O Autuado, através de patrono legalmente constituído, interpõe recurso voluntário tempestivo, com as seguintes alegações:

1. "O caminhão foi abordado quando se aproximava de Campos Sales para aposição do selo fiscal, contudo, o Posto Fiscal desta cidade encontrava-se com sua empilhadeira quebrada, fato que impossibilitou o descarregamento das mercadorias para fiscalização."
2. "Desta forma, o veículo (caminhão) veio acompanhado por fiscais fazendários até o Posto Fiscal de Edson Ramalho para realização da fiscalização."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

3. "Durante a contagem das mercadorias, algumas destas surgiram supostamente sem notas fiscais para acobertá-las. Ao ser informado da falta de documentos, ainda durante a fiscalização, o motorista foi a boléia do caminhão procurar as notas faltantes. Contudo, ao encontrá-la e tentar entregar ao Agente Fiscal, em um ato arbitrário, este não mais recebeu tais notas, alegando que o momento de entregá-las já havia passado."
4. "As mercadorias saíram do estabelecimento da vendedora acobertada pela respectiva documentação fiscal, contendo todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária estadual e contidos no art. 170 do decreto nº 24.569/97."
5. "Verifica-se ainda, que não houve qualquer reprimenda, por parte do Fisco, quanto à descrição das mercadorias, suas quantidades e valores, que são os mesmos no Certificado de Guarda de mercadorias, apenas acrescidos de 30% da margem de agregação, conforme legislação estadual."

Em Sessão, o patrono da Recorrente ressaltou que o Fisco, de forma arbitrária, desconsiderou as notas fiscais 0076824, 076825, 0076826, 0076827, 0076828 e 00768333, que apresentam todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária estadual, em razão de não terem sido apresentadas, antes de iniciada a fiscalização.

Essa argumentação não procede, pois, conforme historiou o próprio patrono da Recorrente, o veículo condutor das mercadorias foi escoltado do Posto Fiscal de Campos Sales até o Posto Fiscal General Edson Ramalho, percorrendo, assim, uma distância de aproximadamente 600 km, onde, somente então, o Fisco iniciou a conferência da carga. Dessa forma, transcorreu tempo suficiente para que o transportador autuado localizasse o envelope contendo essa documentação na boléia do veículo. Ademais, embora saibamos que a assinatura do autuado aposta no Auto de Infração não significa, de forma alguma, concordância com a autuação, nem tão pouco impede a interposição de contestação, é difícil acreditar que o Autuado, responsável tributário (art. 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96), assinou, sem ressalvas, o presente Auto de Infração, estando de posse dos aludidos documentos fiscais. Além disso, ressalta-se ainda o fato de que essas notas fiscais somente vieram aos autos na apresentação da peça recursal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Quanto ao pedido de diligência fiscal apresentado em Sessão, essa 1ª Câmara, por unanimidade de votos, indeferiu-o, tendo em vista que considerou as informações contidas no documento intitulado "Informação Fiscal, fls.08, suficientes para a elucidação da questão posta nos autos.

Assim, considerando que as ações fiscais desenvolvidas no trânsito de mercadorias têm caráter instantâneo e que a argumentação do patrono do autuado nega a ocorrência descrita no procedimento fiscal, sem, contudo, apresentar elementos de convicção, prevalecendo, portanto, como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal, **VOTO** pelo não provimento do Recurso voluntário, decidindo pela manutenção do Auto de Infração.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 43.550,00

ICMS R\$ 7.403,50

MULTA R\$ 13.065,00

TOTAL R\$ 20.468,50



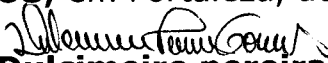
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RUBEM MARINHO DE OLIVEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de diligência suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, para apresentação de defesa oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2009.


Dulcimeire pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

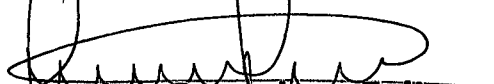

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado